

# Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

Relatório n.º 15/2024

ARF – 2.ª Secção

Entidade Fiscalizada :  
Município de Armamar



**TC**  
TRIBUNAL DE  
CONTAS

Processo n.º 10/2023 – ARF

2.ª Secção

### Auditoria de apuramento de responsabilidade financeira

- ⇒ Deficiente controlo interno
- ⇒ Adoção de ajuste direto em violação do art.º 19.º do CCP

Lisboa 2024

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	2
FICHA TÉCNICA .....	3
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	4
I INTRODUÇÃO .....	5
II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO .....	5
III DOS FACTOS .....	7
IV DO DIREITO .....	14
4.1. CONTROLO INTERNO .....	14
4.2. ACORDOS DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS .....	16
4.3. EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS DO EDIFÍCIO DO MERCADO MUNICIPAL DE ARMAMAR .....	20
V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA .....	23
VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO .....	24
6.1. ALEGAÇÕES DE D .....	25
6.2. ALEGAÇÕES DE B .....	29
6.3. ALEGAÇÕES DE C .....	31
VII CONCLUSÕES .....	32
VIII EMOLUMENTOS .....	34
IX RECOMENDAÇÕES .....	34
X VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	35
XI DECISÃO .....	35
ANEXO – MAPA DAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS .....	38

---

## FICHA TÉCNICA

---

### Coordenação Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

### Execução Técnica

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Auditora Verificadora

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas	Designação
ARF	Apuramento de Responsabilidades Financeiras
CCP	Código dos Contrato Públicos
CLC	Certificação Legal de Contas
CMA	Câmara Municipal de Armamar
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Código de Processo Civil
DADS	Divisão Municipal de Administração e Desenvolvimento Social
DGUA	Divisão Municipal de Gestão Urbanística e Ambiente
GENT	Gestão de Entidades
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
LCPA	Lei de Compromissos e de Pagamentos em Atraso
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MA	Município de Armamar
NATDR	Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno
NCI	Norma de Controlo Interno
PD	Processo de Denúncia
PGRCIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
E3	Gestão de Resíduos e Higiene, Lda.
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
ROC	Revisor Oficial de Contas
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
TdC	Tribunal de Contas

## I INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é elaborado ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c) e 55.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>1</sup> e, ainda, dos artigos 129.º e 135.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)<sup>2</sup>.
2. Em cumprimento do art.º 13.º da LOPTC, o relato de auditoria foi remetido aos eventuais responsáveis para o exercício do contraditório, institucional e pessoal, tendo as respetivas alegações sido apresentadas dentro do prazo fixado.
3. A análise das alegações remetidas ao Tribunal de Contas (TdC) consta de ponto específico para o efeito (Ponto VI).

## II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. Este processo teve origem no Processo de Denúncia n.º 55/2021, que correu termos no âmbito das competências do NATDR, de que resultou a proposta de abertura de auditoria de apuramento de responsabilidade financeira, nos termos constantes da Informação n.º 665/2022 – NATDR, sobre a qual foi exarado despacho favorável da Exma. Senhora Conselheira da Área de Responsabilidade IX, em 06.01.2023<sup>3</sup>.
5. A denúncia, que deu início ao PD referido, foi remetida a este Tribunal por A, na qualidade de membro da Assembleia Municipal de Armamar, alertando para eventuais irregularidades praticadas pelos responsáveis do Município de Armamar (MA) que se traduziram, em síntese, no incumprimento das regras da contratação pública relativamente à adjudicação de algumas empreitadas e fornecimentos de bens e serviços, na violação das regras sobre competência de autorização de despesas, por parte do presidente da autarquia, no âmbito de acordos de

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 6.08, e alterada sucessivamente pelas leis n.ºs 87-B/98, de 31.12; 1/2001, de 55-B/2004, de 30.12; 48/2006, de 29.08; 35/2007, de 13.08; 3-B/2010, de 28.04; 61/2011, de 07.12; 2/2012, de 06.01; 20/2015, de 09.03; 42/2016, de 28.12; 2/2020, de 31.03; 27-A/2020, de 24.07; 12/2022, de 27.06; e 56/2023, de 06.10.

<sup>2</sup> Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24.01, publicado no DR, II série, de 15.02., alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG, de 24.02, publicada no DR II série, n.º 48, de 10.03; n.º 2/2022-PG, de 29.03, publicada no DR II série, n.º 68, de 06.04 e n.º 3/2023-PG, de 15.12., publicada no DR, II série, n.º 5/2024, de 08.01.2024.

<sup>3</sup> Fls. 264/ss, do PD n.º 55/2021.

regularização de dívidas. Foram, ainda, objeto da denúncia, eventuais irregularidades de natureza financeira e contratual relacionadas com uma empresa participada pelo Município<sup>4</sup>.

6. De acordo com o denunciante, o procedimento pré-contratual correto teria sido a consulta prévia e não o ajuste direto, uma vez que estava em vigor a nova versão do CCP<sup>5</sup>.
7. As diligências realizadas e os factos apurados pelo NATDR culminaram na informação acima identificada e no Despacho da Exma. Senhora Conselheira, nela exarado. A presente auditoria visa cumprir esse despacho.
8. Foi constituído o Processo de ARF n.º 10/2023 – ARF – 2.ª Secção, registado na Secretaria do Tribunal em 30.03.2023.
9. No âmbito do PD foram solicitados ao denunciante esclarecimentos e documentos de suporte relativamente às situações denunciadas. Em resposta, este informou:<sup>6</sup>
  - 1) O relatório do auditor externo sobre a certificação legal de contas, relativa ao exercício de 2019 *“indica uma grave violação ao CCP no que respeita ao contrato de recolha de RSU, uma vez que, (...), o município assumiu 153 mil euros de gastos sem procedimento prévio”*.
  - 2) No relatório sobre as contas de 2020 o mesmo auditor externo *“coloca uma reserva nas contas, referindo que há evidências de terem sido violadas as regras da contratação pública, sem, contudo, conseguir quantificar o impacto dessa situação”*.
  - 3) A adjudicação da empreitada para requalificação do Mercado Municipal foi feita por ajuste direto, quando o procedimento adequado teria sido a consulta prévia, face ao regime do CCP.

---

<sup>4</sup> Os mesmos factos foram também denunciados à tutela, ao Ministério Público e à IGF (cfr. fls. 1 e 2 do PD n.º 55/2021).

<sup>5</sup> O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.2008, sofreu uma alteração profunda com a aprovação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018. A questão denunciada prende-se com as regras da aplicação no tempo face à sucessão de regimes dos diplomas.

<sup>6</sup> Cfr. docs. a fls. 15/ss do PD n.º 55/2021.

- 4) Foram efetuados acordos de regularização do pagamento de dívidas de montante superior à competência do Presidente e do Vice-Presidente, sem que a Câmara tivesse conhecimento dos mesmos.

### III DOS FACTOS

10. O Presidente da Câmara Municipal de Armamar pronunciou-se sobre os factos denunciados, em resposta ao solicitado pelo NATDR, informando o seguinte<sup>7</sup>:

- Entre 01.01.2015 e 31.12.2021, correram termos 5 processos judiciais para regularização de dívidas (um em 2020 e quatro em 2021):

Quadro 1

N.º processo	Data sentença	Entidade	Valor		Objeto do contrato
			Pedido	Acordado (1)	
54601/20.5YIPRT	03.11.2020	E1	141 544,24 €	135 585,16 €	Fornecimento e aplicação de bens, trabalhos de construção civil
32547/21.0YIPRT	13.09.2021	E2	109 509,99 €	104 276,83 €	Prestação de serviços, fornecimento de bens e trabalhos de construção civil
116/21.0BEVIS	16.04.2021	E3	170 322, 58 €	170 322, 58 €	Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos, transporte de monstros e lavagem de contentores
252/21.2BEVIS	23.11.2021	E4	116 264, 41 €	115 687,56 €	Fornecimento e aplicação de bens, trabalhos de construção
304/21.9BEVIS	30.09.2021	E5	41 577,58 €	41 340,00 €	Trabalhos de construção civil

(1) Os acordos (transações) foram homologados por sentença judicial. Em todos, ficou acordado o pagamento em prestações mensais.

- Com exceção do processo relativo à “E3”, (cujos serviços foram prestados entre novembro de 2018 e janeiro de 2020), os restantes dizem respeito a contratos celebrados em mandatos anteriores ao do seu executivo, e dos quais desconhece as datas dos respetivos fornecimentos de bens, conforme se conclui do quadro em anexo ao citado ofício n.º 681MUNAMM21.

<sup>7</sup> Ofício n.º 681 MUNAMM21, de 29.10.2021 (fls. 53-56, idem).

- Responsabiliza os serviços do Município por não terem diligenciado atempadamente a abertura de procedimento concursal para a recolha dos resíduos sólidos, apesar de lhes ter sido solicitado pelo *“vereador titular do pelouro do Ambiente”*. Justifica a prorrogação do contrato com a mesma empresa, sem abertura de novo procedimento concursal, com a salvaguarda do interesse público e razões de saúde pública, que seriam postas em causa com a interrupção da prestação dos serviços de recolha dos resíduos.
  - Informou que os *“fornecimentos de bens e serviços/empreitadas (...) poderiam ter sido regularmente efetuados pelo procedimento contratual de ajuste direto, e que por falhas/erros vários não o foram como deveria.”*
  - Atribui a responsabilidade pela omissão de procedimentos contratuais, nos restantes casos mencionados, relativos a obras executadas e serviços prestados anteriores *“a este Executivo”*, à ineficiência dos serviços municipais.
  - Sobre as ações judiciais a que recorreram *“legitimamente”* as empresas acima identificadas disse *“o Município de Armamar e este Executivo tem de honrar os seus compromissos, e cumprir as suas obrigações contratuais, tenham eles sido assumidos neste mandato, como nos mandatos anteriores, e não pode beneficiar de enriquecimento ilegítimo, não pagando por aquilo que recebeu e foi executado”*. E, acrescenta, *“Quando confrontado com as ações judiciais, obviamente que reconhecendo que devia, e os serviços e trabalhos foram prestados e executados, obviamente que não tinha o Executivo alternativa que tentar efetuar acordos de pagamento mediante as respetivas transações judiciais, nas melhores condições possíveis e com o menor custo possível”*.
11. Dos autos constam as transações efetuadas entre a autarquia e as empresas credoras, homologadas por sentenças judiciais (2020-2021), bem como a informação contabilística relativa aos pagamentos efetuados em consequência das mesmas, com todos os documentos datados após as sentenças (conta corrente orçamental, autorização de pagamento, faturas, requisição externa da despesa, informação de compromisso, informação de cabimento). As transações não referem os períodos em que os serviços e trabalhos foram prestados e executados, com exceção da relativa à E3, remetendo-se assim para as declarações do autarca sobre a matéria.

12. No que diz respeito às contratações com as empresas constantes do quadro 1 (excluindo a E3), que terão ocorrido entre 2013 e outubro de 2017, desconhece-se a existência de atos procedimentais bem como relativos ao ciclo da despesa.
13. Constatou-se, no âmbito das diligências efetuadas nesta auditoria, que o mesmo edil tem feito parte do executivo camarário pelo menos desde 2009, primeiro na qualidade de vereador a tempo inteiro (e vice-presidente), e de presidente, desde 2013 até à atualidade<sup>8</sup>.
14. Na reunião da assembleia municipal, relatada na respetiva ata n.º 2, de 30.04.2021, o presidente do executivo informou, sobre o processo intentado pela E3, que *“diz respeito à prestação de serviços, num período de catorze a dezasseis meses, pela empresa de recolha de resíduos sem ter o devido contrato”*. Sobre o processo intentado pela empresa E1 *“diz respeito a serviços prestados entre 2013 e 2017”*<sup>9</sup>.
15. Na mesma reunião, o vereador e vice-presidente, com o pelouro financeiro, informou que a dívida à E3 *“diz respeito à prestação de serviços que decorreu entre o término do anterior contrato e do que está em vigor, (...) o contrato tinha terminado em setembro de 2019.”*
16. Ainda sobre a matéria relativa aos procedimentos de contratação pública, a certificação legal de contas (CLC) referente ao exercício de 2020, emitida pelo Revisor Oficial de Contas (ROC), nos fundamentos para a *“opinião com reservas”*, indicia algumas fragilidades no controlo interno da entidade *“2. Com base numa análise mais aprofundada aos procedimentos de contratação pública existentes e discutidas as conclusões obtidas com os “Serviços Administrativos do Município”, concluímos pela existência de fraquezas na sua aplicação, monitorização e controlo, que poderão ter originado despesas, sem o cumprimento integral dos procedimentos previstos no Código da Contratação Pública, cujo montante não nos foi possível quantificar.”*
17. Apurou-se nesta auditoria que a autarquia aprovou, em 2003, uma Norma de Controlo Interno (NCI) e, em 2010, um “Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”,

---

<sup>8</sup> Conforme consulta à aplicação GENT.

<sup>9</sup> Período omitido no quadro a fls. 56 do PD n.º 55/2021.

doravante PGRCIC<sup>10</sup>. Neste Plano é identificada a probabilidade de ocorrência de vários riscos na unidade orgânica “Divisão Financeira e Patrimonial”, concretamente nas respetivas subunidades orgânicas “Secção Aprovisionamento e Património” e “Secção Contabilidade” (entre outros, assunção de despesas sem prévio cabimento na respetiva dotação orçamental; deficiente controlo interno na área do aprovisionamento quanto à execução de concursos, gestão de stocks, receção e armazém de bens e produtos; deficiente controlo dos compromissos assumidos e das dotações orçamentais disponíveis; aquisições diversas ao mesmo fornecedor, favorecendo esse fornecedor; conluio entre os adjudicatários e os funcionários; fracionamento da despesa; etc.).

18. No PGRCIC são propostas várias medidas destinadas a colmatar ou a minimizar aqueles riscos, designadamente, a implementação de procedimentos de controlo interno nas áreas identificadas. O documento estabelece a obrigatoriedade do seu controlo e monitorização periódica, por parte da Câmara Municipal, devendo *“ser criados métodos e definidos procedimentos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento e controlo das atividades de forma adequada e eficiente, de modo a permitir a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, garantindo a exatidão dos registos contabilísticos e os procedimentos de controlo a utilizar para atingir os objetivos definidos.”* Caberia a auditores internos, sob a alçada da Divisão Administrativa e Financeira, a elaboração de relatórios anuais *“onde é feita a auditoria/avaliação interna do Plano”*.
19. No que diz respeito à regularização das dívidas identificadas no quadro 1, apurou-se nos autos que os respetivos registos de cabimento e de compromisso foram feitos só após as sentenças judiciais que homologaram as transações efetuadas entre a autarquia e as empresas credoras<sup>11</sup>.
20. No âmbito desta ARF fez-se uma pesquisa ao Portal Base (contratos públicos online), tendo-se verificado a publicação de vários contratos celebrados entre o MA e as empresas supra identificadas, no período decorrido entre 2009 e 2023, relativos a procedimentos de ajuste

---

<sup>10</sup> A NCI foi publicada através do Aviso n.º 3432/2003 (2.ª série), no Apêndice n.º 70 do DR, II série, n.º 107, de 09.05.2003. O Plano consta da página da internet da autarquia, não havendo indícios de que qualquer um desses documentos tenha sido objeto de alterações posteriores à sua aprovação. Vide também fls. 8/ss do Processo n.º 10/2023 – ARF-2.ª Secção.

<sup>11</sup> Cfr. quadro a fls. 56, do PD n.º 55/2021.

direto, consulta prévia e concurso público, não havendo correspondência entre os valores contratuais e os valores em dívida.

21. De acordo com as declarações do autarca, as dívidas dizem respeito a fornecimentos de bens e serviços e execução de trabalhos, anteriores ao executivo em curso à data das declarações, ou seja, anteriores a outubro de 2017.
22. Os três membros do executivo em funções à data das declarações, foram-no ininterruptamente desde 2009 até 2022, entre os quais o declarante.
23. O Município de Armamar adjudicou à empresa E6 a *“Requalificação dos espaços comerciais do Edifício do Mercado Municipal de Armamar”*, através de ajuste direto, pelo valor contratual de 92 800,00€. De acordo com o denunciante, o procedimento pré-contratual correto teria sido a consulta prévia e não o ajuste direto, uma vez que estava em vigor a nova versão do CCP.<sup>12</sup>
24. Dos autos constam as seguintes indicações e/ou os seguintes documentos relativos à empreitada identificada no parágrafo anterior<sup>13</sup>:
  - 1) Informação n.º 281DGUA17, de 02.05.2017 – justifica e fundamenta a necessidade da obra, num valor de 93 000,00 € s/IVA. Solicita a cabimentação da verba e propõe o procedimento de ajuste direto, ao abrigo do art.º 19.º, alínea a), do CCP em vigor à data, sugerindo o convite a uma ou várias empresas, para apresentação de propostas, sem identificar nomes. A informação é da autoria do chefe de divisão e foi submetida à autorização do presidente da câmara municipal, que deferiu o pedido e determinou a adjudicação à E6 por despacho exarado na informação, em 05.05.2017.
  - 2) O convite e o caderno de encargos foram enviados à empresa, em 27.06.2017. No ponto 4 do convite indicava-se um prazo de dez dias para apresentação da proposta e documentos.

---

<sup>12</sup> O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.2008, sofreu uma alteração profunda com a aprovação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018. A questão denunciada prende-se com as regras da aplicação no tempo face à sucessão de regimes dos diplomas.

<sup>13</sup> Fls. 154-182 e 200-250, do PD n.º 55/2021.

- 3) No indicado prazo de dez dias não foi apresentada qualquer proposta nem documentos<sup>14</sup>.
- 4) Informação n.º 837DGUA18, de 13.12.2018, subscrita pela Coordenadora Técnica B, da qual consta o seguinte: *“Em reunião do executivo, de 11.05.2017, foi deliberado proceder à abertura do procedimento pré-contratual, por ajuste direto, a convidar a empresa E6, para a empreitada de “Requalificação dos espaços comerciais do Edifício do Mercado Municipal de Armamar”, com o valor base de 93 000,00€, ao abrigo do n.º 1 do art.º 112.º, do CCP, em que a entidade adjudicante convida uma empresa a apresentar proposta.*  
*De acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei 111-B/2017 de 31 de agosto (Aplicação no Tempo), ao procedimento em causa aplica-se o Decreto-Lei 18/2018 de 29 de janeiro sem as alterações de 2017 porque a decisão de contratar foi tomada em reunião do executivo datada de 11 de maio de 2017.*  
*Dando cumprimento à deliberação e para o procedimento pré-contratual de ajuste direto ao abrigo da alínea a) do artigo 19.º do Decreto-Lei 18/2008 (...), já que as peças de procedimento estão aprovadas, propõe-se a respetiva informação de cabimento de verba, para que se possa, através da plataforma convidar a empresa a apresentar proposta”.*
- 5) Com data de 13.12.2018 é aposto o seguinte despacho pelo Chefe da DGUA C: *“deixo à consideração superior a decisão do conteúdo da mesma”.*
- 6) Com data de 17.12.2018 foi aposto o seguinte despacho do Presidente da Câmara Municipal, *“proceder em conformidade com o parecer dos serviços”.*
- 7) Informação de cabimento orçamental emitida em 20.12.2018.
- 8) Novo convite à E6 e novo caderno de encargos, datados de 12.12.2018. A proposta e os documentos exigidos pelo CCP foram apresentados pela empresa, em 02.01.2019, através da plataforma eletrónica indicada para o efeito.
- 9) Informação n.º 29DGUA19, de 17.01.2019 – nos termos da informação, da autoria do chefe do serviço, é proposta ao órgão executivo a adjudicação da empreitada à empresa

---

<sup>14</sup> Cf. Fls. 160 do PD n.º 55/2021, Informação 86DADS19.

convidada. O presidente da autarquia solicita informação sobre se a proposta tem de ser submetida a deliberação do órgão executivo.

- 10) Informação n.º 86DADS19, de 11.02.2019 – são levantadas várias questões sobre a competência para autorizar a abertura do procedimento e sobre o regime aplicável face à alteração do CCP, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, cuja conclusão é no sentido de o presidente da edilidade ter competência *“para autorizar a realização da despesa, (...), para contratar, para adjudicar e para aprovar a minuta do contrato”*. O autarca autoriza a adjudicação nos termos propostos, por despacho de 13.02.2019.<sup>15</sup>
  - 11) O contrato foi celebrado em 25.03.2019 e lavrado o auto de consignação na mesma data.
  - 12) O contrato foi publicado no portal Base, na mesma data.
  - 13) Foi adotado o procedimento de ajuste direto do regime geral, ao abrigo do art.º 19.º, alínea a) do CCP (na versão de 2008). O preço contratual foi de 92 800,00 € e fixado um prazo de execução de 90 dias.
  - 14) Todos os documentos relativos à execução da empreitada constam dos autos (autos de medição dos trabalhos, informações de aprovação e deferimento dos mesmos, faturas, ordens de pagamento, comprovativos dos pagamentos efetuados, recibos emitidos pela empresa, auto de receção provisória, etc.).
  - 15) Dos autos não consta a deliberação do executivo de 11.05.2017, desconhecendo-se o teor da respetiva ata.
25. No âmbito do PD n.º 55/2021, foram pedidos esclarecimentos ao autarca sobre as questões relacionadas com a alteração ao CCP, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, e as eventuais implicações no procedimento pré-contratual adotado na empreitada em causa, designadamente sobre a questão de *“Esclarecer se foi tomada a decisão de não adjudicação e a decisão de revogar a decisão de contratar tomada pelo executivo em 11/05/2017, e na eventualidade de*

---

<sup>15</sup> Cfr. fls. 160/ss do PD n.º 55/2021.

*não ter sido tomada a decisão de não adjudicação, informar se a informação n.º 29DGUA19 foi presente ao executivo municipal e, em caso negativo, qual o fundamento legal para o procedimento adotado".* Em resposta, o referido autarca informou que não foi tomada nenhuma das decisões mencionadas, a Informação n.º 29DGUA19 não foi presente "ao órgão executivo colegial do município", visto ele próprio ter competência delegada pela câmara municipal "para autorizar a realização de obras (...) até € 748.196,85". No que diz respeito ao fundamento legal que presidiu à escolha do procedimento contratual, remete para a Informação n.º 837DGUA18.<sup>16</sup>

26. Em 09.01.2020, foi celebrado um contrato entre a autarquia e a E3, na sequência de um concurso público a que concorreram 7 entidades, publicado no portal Base em 06.03.2020.

## IV DO DIREITO

27. Relativamente à denúncia de eventuais irregularidades cometidas no âmbito das relações financeiras com a E7, respeitantes à celebração, no ano de 2011, de dois contratos entre o Município e a empresa, tendo por objeto, respetivamente, a constituição do direito de superfície e de arrendamento para fins habitacionais, não há indícios da prática de infrações financeiras. Mesmo que houvesse tais indícios, os eventuais procedimentos por responsabilidades financeiras encontrar-se-iam prescritos.<sup>17</sup> Em consequência, não iremos prosseguir à análise destes dois contratos.
28. Assim, em resultado da factualidade acima exposta, através da presente ARF apreciar-se-á as situações relativas à deficiente informação subjacente às aquisições que estiveram na origem dos acordos de pagamento de dívidas, os pagamentos efetuados em resultado desses acordos e as questões relacionadas com a escolha do procedimento pré-contratual no âmbito da empreitada de requalificação do edifício do mercado municipal.

### 4.1. Controlo Interno

29. A ausência de informação sobre as adjudicações mencionadas, designadamente quanto à data concreta das decisões de aquisição e dos fornecimentos dos bens/serviços adquiridos,

---

<sup>16</sup> Fls. 198/ss, idem.

<sup>17</sup> Sobre estes contratos cfr. fls. 272/ss, ibidem.

manifestada nas declarações prestadas pelo autarca, indiciam um deficiente sistema de controlo interno, à semelhança do que foi concluído pelo ROC nos termos suprarreferidos.

30. O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22.02, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>18</sup>, dispõe no seu art.º 2.º que *“o POCAL é obrigatoriamente aplicável a todas as autarquias locais (...)”* e, no art.º 3.º, *“A contabilidade das autarquias locais compreende (.....), o sistema contabilístico e o de controlo interno, (.....)”*. O sistema de controlo interno deve abranger, entre outros, *“métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos”* destinados a *“assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável”*, devendo respeitar os objetivos e princípios elencados nos subpontos do ponto 2.9. do POCAL<sup>19</sup>.
31. Ao abrigo do subponto 2.9.3 do POCAL, *“compete ao órgão executivo da autarquia local aprovar e manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia local, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente”*. Por seu lado, o art.º 33.º, n.º 1, alínea i) do RJAL<sup>20</sup> dispõe que é competência material da câmara municipal *“elaborar e aprovar a norma de controlo interno”*.
32. O Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, doravante designado SNC-AP, revogou parcialmente o diploma que aprovou o POCAL, mantendo expressamente em vigor o citado ponto 2.9, nos termos do art.º 17.º, n.º 1, alínea b)<sup>21</sup>. A importância do controlo interno, designadamente, como meio de *“assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável”* é reafirmada no SNC-AP, nos termos estabelecidos no art.º 9.º do mesmo diploma.

---

<sup>18</sup> Alterado, sucessivamente, pela Lei n.º 162/99, de 14.09, Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 02.12 e 84-A/2002, de 05.04, e Lei n.º 60-A/2005, de 30.12. Parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09.

<sup>19</sup> Conforme se refere no relatório de certificação legal de contas, a fls. 25 do PD *“dada a incerteza existente, quanto à obrigatoriedade de adoção do SNC-AP no exercício de 2020 (...) a entidade entendeu adequado aplicar de forma supletiva a opção preconizada pela IPSAS 33, a qual prevê um período de três anos para a transição.”*

<sup>20</sup> Regime Jurídico das Autarquias Locais - aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12.09 (sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08, e 66/2020, de 04.11, 24-A/2022, de 23.12, 82/2023, de 29.12, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08.01.).

<sup>21</sup> O Decreto-Lei n.º 192/2015 só produziu efeitos no dia 1 de janeiro de 2018 (cfr. art.º 18.º). A transição do POCAL para o SNC-AP não foi um processo imediato, tem vindo a ser implementado à medida que as entidades asseguram as condições para o efeito.

33. Ora, não basta aprovar uma NCI e implementar um sistema de controlo interno, devem ser criados mecanismos de monitorização do mesmo tendo em vista aperfeiçoar a gestão do risco e potenciar a sua eficácia na prossecução dos objetivos da entidade. No caso concreto, foi aprovada uma NCI em 2003, não havendo indícios de que tivesse sido alterada ou revista posteriormente.
34. Tal como descrito no ponto III deste relatório, o PGRIC, aprovado em 2010, reconheceu riscos e fragilidades relacionados, direta ou indiretamente, com a área da contratação pública<sup>22</sup>, sendo propostas várias medidas para minimizar tais riscos e estabelecida a obrigatoriedade de um controlo e monitorização periódica por parte da Câmara Municipal, obrigatoriedade essa que decorre, também, do subponto 2.9.3 do POCAL, acima transcrito.
35. Tendo em consideração as declarações do autarca sobre a ineficiência dos serviços e a opinião do ROC emitida na CLC, acima transcrita, não há indícios de que tenham sido implementadas as medidas de diminuição dos riscos nem a respetiva monitorização, propostas no PGRIC. Note-se que, desde a aprovação daquele documento até 2022, pelo menos, mantiveram-se em funções os mesmos eleitos e dirigentes, com pequenas alterações, tempo que se afigura suficiente para a implementação de tais medidas.
36. Concluindo, a factualidade apurada indicia o incumprimento daquela obrigatoriedade de acompanhamento e avaliação permanente do sistema de controlo interno.
37. Ao abrigo do art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC, a “*violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património*”, configura um ilícito financeiro de natureza sancionatória, eventualmente cometido no caso concreto<sup>23</sup>.

#### 4.2. Acordos de pagamento de dívidas

---

<sup>22</sup> No Plano, é identificada a probabilidade de ocorrência de vários riscos na unidade orgânica “*Divisão Financeira e Patrimonial*”, concretamente nas respetivas subunidades orgânicas “*Secção Aprovisionamento e Património*” e “*Secção Contabilidade*” (entre outros, assunção de despesas sem prévio cabimento na respetiva dotação orçamental; deficiente controlo interno na área do aprovisionamento quanto à execução de concursos, gestão de stocks, receção e armazém de bens e produtos; deficiente controlo dos compromissos assumidos e das dotações orçamentais disponíveis; aquisições diversas ao mesmo fornecedor, favorecendo esse fornecedor; conluio entre os adjudicatários e os funcionários; fracionamento da despesa; etc.).

<sup>23</sup> Para além disso e atendendo a que não foram observadas as regras da contratação pública na aquisição dos serviços, foi também violada a alínea l) do mesmo preceito como mais adiante se explicitará.

38. Conforme descrito nos autos, as ações judiciais intentadas pelas empresas identificadas no quadro 1, supra, extinguiram-se com as homologações por sentença judicial das transações efetuadas entre a autarquia e as referidas empresas. A transação constitui uma das causas de extinção da instância, regulada nos artigos 277.º a 291.º do Código de Processo Civil (CPC). Em síntese, resulta da conjugação dos artigos 277.º, alínea d), com o 283.º, n.º 2, que a instância pode extinguir-se por transação, estando ao dispor de qualquer das partes transigir sobre o objeto da causa. A transação tem como efeito modificar ou fazer cessar a causa nos precisos termos em que foi efetuada, com os limites objetivos legalmente estabelecidos (cfr. artigos n.º 284.º e 289.º, n.º 1). No caso em apreço, o MA aceitou ser devedor dos montantes constantes da coluna “valor acordado”, do citado quadro 1.
39. Face à ausência de registos contabilísticos, não há evidência de que a realização das despesas com as aquisições que deram origem àquelas dívidas tivessem sido autorizadas pelo responsável competente nem que tivessem sido emitidos os cabimentos prévios respetivos. Pelo contrário, dos documentos juntos aos autos, verifica-se que a cabimentação das despesas, a assunção dos compromissos respetivos, o reconhecimento das obrigações e as ordens de pagamento foram apenas efetuadas em 2020 e 2021, ou seja, posteriormente às aquisições e após as sentenças que homologaram as transações.
40. As despesas das autarquias locais, enquanto despesas públicas, estão subordinadas, entre outros, aos princípios da legalidade e regularidade financeira e, nesse contexto, sujeitas ao cumprimento das seguintes normas e requisitos financeiros:
- i) verificação da conformidade legal (prévia existência de lei que autorize a despesa);
  - ii) regularidade financeira (inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação daquela despesa);
  - iii) economia, eficiência e eficácia, tudo nos termos, em especial, do ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL e do art.º 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>24</sup>;
  - iv) cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) e do seu diploma regulamentar<sup>25</sup>;

<sup>24</sup> A LEO foi aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11.09, e sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 2/2018, de 29.01, 37/2018, de 07.08, 41/2020, de 18.08, e 10-B/2022, de 28. 04.

<sup>25</sup> A LCPA foi aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21.02, e alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14.05, 64/2012, de 20.12, 66-B/2012, de 31.12, e 22/2015, de 17.03. A LCPA foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06, (sucessivamente alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20.12, e 66-B/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02.06.)

- v) cumprimento das regras relativas à competência para autorização da despesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08.06, e do RJAL.
41. Por seu lado, estabelece o ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL que *“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”*. Ao abrigo desta norma, os registos contabilísticos correspondentes às fases de realização das despesas, designadamente os cabimentos e os compromissos, têm de ser anteriores à assunção das mesmas e não posteriores como aconteceu nos casos carreados nos autos.
42. Acresce que, as autarquias locais estão sujeitas ao regime estabelecido na LCPA, ao abrigo do respetivo art.º 2.º, regime esse que é imperativo, nos termos estatuídos no art.º 13.º, *“O disposto nos artigos 3.º a 9.º e 11.º da presente lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, que disponham em sentido contrário.”*
43. Ora, dispõe o n.º 1, do art.º 5.º, da LCPA que *“Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente são, para todos os efeitos, nulos.”*
44. Por seu lado, de acordo com o n.º 1, do art.º 9.º, também da LCPA *“nenhum pagamento pode ser realizado (...) sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas.”*
45. As regras supracitadas, sobre os cabimentos e compromissos, estabelecidas no POCAL e na LCPA, foram subvertidas nas aquisições em apreço, uma vez que esses registos só foram emitidos após as decisões judiciais que homologaram as transações. O incumprimento dessas regras consubstancia, ainda, a violação do princípio da regularidade financeira acima referido.
46. Nos termos do n.º 1, do art.º 11.º, da LCPA *“Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira sancionatória ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.”*

47. Dos dados carreados nos autos conclui-se que as regras e princípios atrás invocados não foram respeitados no âmbito das aquisições que deram origem aos acordos de pagamento de dívidas, consubstanciando eventuais infrações financeiras. A violação das normas sobre *“assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”*, configura uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do art.º 65.º/1-b), da LOPTC. No entanto, a escassa informação prestada pelo autarca, no âmbito das diligências efetuadas pelo NATDR, é omissa quanto a dados que permitam identificar as datas dos fornecimentos e os responsáveis financeiros pelos atos eventualmente irregulares, uma vez que a autarquia não dispõe de tal informação. Neste contexto, não é possível a eventual imputação de responsabilidades financeiras a cada ato praticado.
48. Note-se, ainda, que o autarca nas suas declarações informou que os *“fornecimentos de bens e serviços/empreitadas (...) poderiam ter sido regularmente efetuados pelo procedimento contratual de ajuste direto, e que por falhas/erros vários não o foram como deveria.”* Ou seja, reconhece o incumprimento das regras do CCP aplicáveis à tramitação do ajuste direto, designadamente as previstas nos artigos 112.º e seguintes, o que configura eventualmente um ilícito de natureza financeira sancionatória, p.p. nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC. De facto, tudo indica que estamos perante meras aquisições diretas, sem observância de quaisquer regras procedimentais, com a preterição das formalidades essenciais na formação dos contratos<sup>26</sup>. Contudo, não sendo possível identificar as datas dos factos nem os autores dos atos inerentes, no que diz respeito às empresas constantes do quadro 1 (excluindo a E3), que terão ocorrido entre 2013 e outubro de 2017 e, tendo em conta a data do início da auditoria (30.03.2023) presume-se que os eventuais procedimentos por responsabilidades financeiras sancionatórias se encontram prescritos ao abrigo do art.º 70.º da LOPTC<sup>27</sup>.
49. De acordo com as informações do autarca, no caso concreto do processo relativo à E3, os serviços foram prestados entre novembro de 2018 e janeiro de 2020 (13 meses), sem que tivesse sido adotado um procedimento pré contratual, o que configura a violação das regras do CCP, preenchendo-se consequentemente, um eventual ilícito de natureza financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l) da LOPTC.

<sup>26</sup> A este propósito, cfr. o acórdão n.º 8/2015, de 30.06, da 1.ª secção do TdC.

<sup>27</sup> Ao regime regra do prazo de prescrição estabelecido no art.º 70.º da LOPTC, é de acrescentar a suspensão da prescrição devido ao regime excecional e temporário da legislação aprovada durante a pandemia da Covid-19 entre 09.03.2020 e 02.06.2020 (86 dias), por força do disposto no artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, conjugado com os artigos 5.º e 6.º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e os artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e entre 22.01.2021 e 05.04.2021 (74 dias), por força do disposto no artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril), num total de 160 dias.

50. O autarca esclarece que essa omissão se deveu a falhas e erros dos serviços municipais que não diligenciaram a tempo pela abertura de um concurso, uma vez que o prazo do contrato anterior estava a expirar. Justifica a prorrogação do contrato anterior com a necessidade de não serem interrompidos os serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e de higienização, serviços essenciais para a salvaguarda da saúde pública.
51. Salvo melhor opinião, as razões apresentadas para a prorrogação do contrato e o facto de, entretanto, ter sido celebrado um novo contrato na sequência do procedimento contratual adequado, poderão levar-nos a considerar estarem reunidos os requisitos previstos no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC e, conseqüentemente, ponderar-se a relevação da eventual responsabilidade financeira decorrente do ilícito financeiro acima referido.
52. Concluindo sobre as eventuais irregularidades que enformam as adjudicações, nos termos relatados, as declarações do Presidente da Câmara, explanadas supra, parecem desvalorizar a sua responsabilidade nas situações em causa, por um lado, porque atribui as adjudicações a mandatos anteriores (antes de 2017), por outro, porque aponta as omissões à ineficiência dos serviços municipais. Ora, tal circunstância não sustenta a desvalorização da responsabilidade do autarca, como as suas declarações parecem apontar, tendo em conta que pertenceu ao executivo camarário, ininterruptamente, desde 2009<sup>28</sup>.

#### 4.3. Empreitada de requalificação dos espaços comerciais do edifício do mercado municipal de Armamar

53. A questão jurídica a dilucidar relativamente à empreitada identificada, prende-se com a aplicação no tempo das normas introduzidas no CCP pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, que o republicou<sup>29</sup>. Nos termos do respetivo art.º 12.º, n.º 1, *“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos*

<sup>28</sup> Cfr. fls. 32-A do Processo n.º 10/2023 – ARF – 2.ª S.

<sup>29</sup> O CCP foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, diploma que foi alterado 19 vezes, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14.07. O Decreto-Lei n.º 111-B/2017 introduziu uma profunda alteração ao código, tendo em vista a transposição de diretivas europeias sobre a contratação pública.

*públicos iniciados após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos”, e dispõe o n.º 2, do artigo citado “O presente decreto-lei não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data da sua entrada em vigor”. O diploma entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018, conforme o disposto no respetivo art.º 13.º.*

54. Na versão anterior à referida alteração, o CCP permitia a adoção do procedimento de ajuste direto para as empreitadas de valor contratual inferior a 150 000,00 € (art.º 19.º, alínea a)). Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, surgiu o procedimento de consulta prévia com convite a pelo menos três entidades, para o mesmo valor contratual, passando a só ser possível o ajuste direto para empreitadas de valor contratual inferior a 30 000,00 € (cfr. art.º 19.º, alíneas c) e d)).
55. Nos termos do art.º 36.º do CCP *“O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última.”*
56. No caso em apreço, a decisão de contratar e de autorizar a despesa foram tomadas antes de 1 de janeiro de 2018 pela deliberação do executivo, de 11.05.2017. Consequentemente, no caso, foi adequado o procedimento de ajuste direto, face ao valor contratual inferior a 150 000,00 €, isto é, 93 000,00 €.
57. Em 27.06.2017, foi enviado convite para apresentação de proposta à empresa escolhida pelo Presidente da Câmara, bem como o caderno de encargos. No ponto 4 do convite foi fixado um prazo de dez dias para apresentação da proposta, prazo que não foi cumprido pela empresa. Foi-lhe concedida prorrogação do prazo, que também não foi cumprido, ou seja, a empresa convidada não apresentou qualquer proposta, conforme informou o presidente da autarquia<sup>3º</sup>.
58. Para efeitos do CCP *“proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo”, nos termos do art.º*

---

<sup>3º</sup> Vd. fls. 200 do PD n.º 55/2021.

56.º, n.º 1. Por sua vez, o art.º 76.º impõe à entidade adjudicante o dever de adjudicação, sem prejuízo da verificação de uma das causas de não adjudicação, previstas nas alíneas do art.º 79.º, n.º 1. No caso concreto, o procedimento extinguiu-se por se ter verificado a condição de não adjudicação estabelecida na alínea a): *“Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta”*. A empresa manifestou, tacitamente, a falta de vontade em contratar, libertando deste modo a entidade adjudicante do dever de adjudicação.<sup>31</sup>

59. Apesar do referido no parágrafo anterior, a mesma empresa foi de novo convidada, para a execução da mesma obra, em data posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017 (novo convite e novo caderno de encargos datados de 12.12.2018), tendo sido considerada válida a deliberação do executivo tomada em 11.05.2017, como fundamento para a adoção do procedimento de ajuste direto, não obstante ser exigível a consulta prévia a pelo menos três entidades no âmbito da nova versão do CCP.
60. Salvo melhor opinião, dos documentos juntos aos autos resulta a intenção de adjudicar a obra à mencionada empresa: no primeiro procedimento, o autarca determina a adjudicação à E6, no segundo procedimento, invoca-se a deliberação de 2017 para o mesmo efeito<sup>32</sup>.
61. O parecer técnico consubstanciado na informação é da autoria da coordenadora técnica B, subscrito e submetido à consideração superior pelo Chefe DGUA C. Não obstante o que fica dito, o presidente da CMA, D, decidiu contratar em conformidade com o parecer dos serviços, nos termos do despacho exarado naquela informação, em 17.12.2018, pelo que, embora toda a sua atuação seja censurável, não lhe pode ser assacada responsabilidade financeira nos termos do art.º 61.º, n.º 2, da LOPTC.
62. Tal como explanado supra, o art.º 36.º do CCP estipula que o início do procedimento se dá com a decisão de contratar, ato que faz parte integrante de todo o processo contratual. Assim, a extinção do procedimento, nos termos descritos, implica a extinção dos atos que o compõem e fundamentam, incluindo o ato de decisão de contratar. Neste contexto, o segundo procedimento iniciou-se com a decisão de contratar proferida no despacho de 17.12.2018, estando já plenamente em vigor o regime contratual aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017,

---

<sup>31</sup> Sobre o procedimento pré-contratual e a decisão de não adjudicação, ver por ex., o acórdão do STA, 1.ª Secção, de 11.03.2021, relativo ao processo n.º 01445/19.8BEBRG.

<sup>32</sup> Vd. Informação n.º 837DDUA18, fls. 155, PD n.º 55/2021.

exigindo-se, face ao valor contratual, a consulta prévia a pelo menos três entidades, ao abrigo do art.º 19.º, alínea c), do CCP. A violação desta norma, configura uma eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista e punida nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC.

## V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

63. Do exposto nos parágrafos anteriores, resulta a deficiência e fragilidade do controlo interno, em especial nas áreas relacionadas com a contratação pública, áreas que exigiam um maior cuidado e preocupação por parte de todos os responsáveis na verificação e confirmação do cumprimento de procedimentos, para ultrapassar as falhas detetadas, tendo em conta os riscos detetados pelo Plano de Prevenção de Riscos de Gestão aprovado em 2010. O Plano propôs a implementação de procedimentos de controlo interno nas áreas identificadas e a obrigatoriedade do seu controlo e monitorização periódica, por parte da Câmara Municipal, tal como se descreveu acima, no ponto III.
64. Desde 2010 até 2022, ano em que o edil foi ouvido no âmbito do PD n.º 55/2021, o órgão executivo da autarquia foi constituído, na sua maioria, pelos mesmos membros, tendo decorrido um período suficiente para que tivessem efetivado as medidas necessárias para evitar aqueles riscos. Também não se compreende que o Presidente da Câmara justifique as falhas do controlo interno com a negligência dos serviços, uma vez que, como já referido, desde 2009 tem responsabilidades no executivo camarário, sendo que, a partir de 2013 como Presidente da Câmara. E não existem evidências da respetiva monitorização como lhe competia, para além de que, nesse período, foi mantendo os dirigentes. Nem existe evidência de que, tendo consciência das referidas falhas, tenha adotado medidas e procedimentos adequados à respetiva resolução. Neste contexto, é responsável pela falta de monitorização do controlo interno o Presidente da CMA, D, na medida em que, sendo membro do executivo, cabia-lhe fazer cumprir o ponto 2.9.3. do POCAL.
65. Dos factos apurados, relativamente à empreitada de requalificação do mercado municipal, resulta que a adoção do procedimento pré-contratual de ajuste direto contrariou o disposto no art.º 19.º, alínea c), do CCP, na versão aplicável em 2018, consubstanciando uma eventual infração financeira de natureza sancionatória p. p. no art.º 65.º, n.º 1, alínea l) do mesmo

diploma. Resulta da remissão do art.º 67.º, n.º 2, para o art.º 61.º, ambos da LOPTC, que a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes da ação. Assim, são eventualmente responsáveis, a coordenadora técnica da DGUA, B, e o chefe da DGUA, C, autores da Informação n.º 837DGUA18 que fundamentou a adoção do procedimento de ajuste direto, nos termos descritos acima.

66. No entanto, considerando as justificações que apresentaram nos respetivos contraditórios e as circunstâncias em que foram praticados os atos (com intervenção do presidente da CMA, conforme descrito nos parágrafos 57 e seguintes), acrescendo que não resulta provada a intenção de ambos em adjudicar a obra especificamente à E6, afigura-se estarem preenchidos os requisitos da relevação da eventual responsabilidade financeira sancionatória previstos no art.º 65.º, n.º 9, alíneas a) a c), da LOPTC.
67. Embora a conduta do Presidente da CMA, D, como já referimos, seja digna de censura uma vez que, dos documentos juntos aos autos, parece resultar a sua vontade de adjudicar a obra à mencionada empresa (no primeiro procedimento, determinando a adjudicação à E6, sem que os serviços a tenham proposto e, no segundo procedimento, invocando a deliberação de 2017 para o mesmo efeito) a verdade é que, no primeiro procedimento não existe infração e, no segundo, o autarca decidiu de acordo com informação dos serviços. Assim sendo, não pode ser responsabilizado financeiramente por esta infração.

## VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

68. Tendo o relato sido remetido para contraditório, pessoal e institucional, as alegações foram recebidas pelo TdC no tempo concedido para o efeito. O atual presidente da autarquia enviou o seu contraditório pessoal, não tendo sido exercido, formalmente, o direito ao contraditório institucional.
69. Sobre os factos que lhes foram imputados os três visados apresentam argumentos de teor idêntico no que diz respeito à questão relacionada com o procedimento pré-contratual adotado para a adjudicação da *“Empreitada de Requalificação dos Espaços Comerciais do*

*Mercado Municipal de Armamar*". Sobre as fragilidades do controlo interno pronunciou-se, parcialmente, o autarca.

### 6.1. Alegações de D

70. O autarca expende exhaustivamente sobre o conceito e avaliação da culpa, à luz da LOPTC e do Código Penal, remetendo-se para as suas alegações sobre a matéria. No que se refere à situação concreta da escolha do procedimento de ajuste direto, para adjudicação da empreitada supra identificada, refuta as observações e conclusões produzidas no relato alegando, em suma, o seguinte<sup>33</sup>:

- 1) Não existe qualquer indício, nem prova, de que tenha havido intenção de favorecer a E6, empresa adjudicatária em só sete contratos publicados no Portal Base, desde 2011, dos quais um único celebrado com o Município de Armamar;
- 2) Competia-lhe escolher a(s) entidade(s), ao abrigo do art.º 113.º, n.º 1 do CCP, uma vez que detinha competências delegadas para o efeito;
- 3) Do relato não resulta que a E6 não preenchia condições para ser convidada. Mesmo que tivesse sido adotado o procedimento de consulta prévia a decisão final sobre a adjudicação poderia ter recaído sobre a mesma empresa;
- 4) Houve dúvidas interpretativas quanto à aplicação da lei no tempo, tendo o Município entendido que a abertura do novo procedimento de ajuste direto, em 2018, deveria ser efetuada com base na deliberação do executivo de 11.05.2017, não lhe sendo aplicável o CCP na versão de 2018;
- 5) O facto de não ter sido tomada qualquer decisão de não adjudicação nem de revogação da decisão de contratar, deliberada pelo executivo em 11.05.2017, demonstra o entendimento do Município de que a abertura do novo procedimento de ajuste direto, em 2018, deveria ser tomada com base naquela deliberação e, por conseguinte, sendo-

---

<sup>33</sup> Fls. 90-96 deste processo de ARF.

Ihe aplicável a versão do CCP em vigor à data da deliberação, tendo em conta o disposto no art.º 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 111-B/2017<sup>34</sup>;

- 6) Invoca ainda o art.º 36, n.º 1 do CCP, nos termos do qual o procedimento de formação de qualquer contrato se inicia com a decisão de contratar, norma que, conjugada com o disposto no art.º 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, levaria à conclusão, de acordo com a interpretação do alegante, de que o procedimento de formação do contrato se iniciou em 2017.
71. Alega que não houve violação do ponto 2.9.3. do POCAL, “*por força da procedência dos argumentos supra expostos*”. Os argumentos referidos não dizem respeito ao controlo interno propriamente dito, mas sim, exclusivamente, às questões relacionadas com o procedimento pré-contratual adotado para a empreitada de requalificação do mercado. Quanto à questão concreta da deficiência e fragilidade do sistema de controlo interno implementado na autarquia, este responsável não se pronuncia.
72. O respondente conclui afirmando que não se verificam os pressupostos da eventual responsabilidade financeira sancionatória que lhe é imputada no relato. Caso assim não se entenda, requer a atenuação especial da multa ao abrigo do art.º 65.º, n.º 7, da LOPTC.

---

<sup>34</sup> Que dispõe “*sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos*”, sendo 01.01.2018 a data de entrada em vigor do diploma (vd. art.º 13.º).

- Análise -

73. O autarca contesta e refuta a ideia, plasmada no relato, da vontade de adjudicar a obra àquele operador económico “E6”, não remetendo quaisquer documentos nem invocando factos suscetíveis de afastar tal presunção. Como prova de que a empresa não beneficiou de favorecimento no caso *sub judice*, sublinha que, desde 2011, a E6 foi adjudicatária em apenas sete contratos publicitados no Portal Base, dos quais, só um celebrado com o Município de Armamar. Este argumento por si só não se afigura relevante para afastar a referida presunção, uma vez que, nem sempre os contratos celebrados são publicitados no Portal Base, quer por incumprimento das regras do CCP que obrigam à publicitação (vd. artigos 127.º e 465.º do diploma), quer por se tratar de procedimentos de ajuste direto simplificado não sujeitos a tal publicitação (vd. art.º 128.º, n.º 3 do mesmo código). Acresce que também não afasta a ideia de que, nesse caso concreto, existia tal preferência como parece resultar dos factos.
74. Dos documentos fornecidos pela autarquia, coligidos nos autos no âmbito do PD n.º 55/2021, consta a proposta de abertura de um procedimento de ajuste direto, para a execução de obras de requalificação dos espaços comerciais do edifício do Mercado Municipal de Armamar, consubstanciada na Informação n.º 281DGUA17. O subscritor da informação submete à consideração do Presidente da CMA a designação do júri e das empresas a convidar, não identificando quaisquer operadores económicos. O autarca defere o pedido de abertura do procedimento e determina “adjudique-se à empresa E6”, manifestando a sua vontade.
75. Tal como ficou plasmado no relato, para o qual se remete, o operador económico E6 não respondeu ao convite, nem após prorrogação do prazo concedido para o efeito, circunstância que não impediu o autarca de, cerca de ano e meio depois, autorizar o convite à mesma empresa, para a execução da mesma obra, sendo os termos deste convite e do caderno de encargos exatamente iguais aos anteriores. Sobre esta questão remete-se para as observações plasmadas nos parágrafos 58 e 62 deste relatório (as quais já constavam do relato) sobre a extinção do procedimento inicial, reafirmando-se o entendimento de que o segundo procedimento estava sujeito às regras do CCP/2018, exigindo-se a consulta prévia a pelo menos três entidades, nos termos do respetivo art.º 19.º, alínea c). Com efeito o artigo 79.º n.º 1 é claro quando dispõe que se extingue o procedimento quando “a) Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta”.

76. Saliente-se que, em 25.10.2017, tomou posse um novo executivo, eleito para o mandato de 2017-2021, composto pelo mesmo presidente, vice-presidente e uma vereadora, e dois novos vereadores. Tratando-se de um novo executivo, não faria sentido invocar uma deliberação tomada pelo executivo anterior e no decurso do ano económico transato, para justificar a adoção de um procedimento pré-contratual, sem qualquer complexidade, ao abrigo de regras que já não se encontravam em vigor. A única justificação plausível é a intenção de evitar a obrigatoriedade de consultar mais do que um operador económico.
77. A citada deliberação do executivo de 11.05.2017, invocada como momento da decisão de abertura do procedimento, não consta dos elementos coligidos nos autos. Feita uma pesquisa ao site da autarquia, verifica-se que não existem atas de reuniões efetuadas em maio de 2017. No site encontra-se uma lista de deliberações relativas ao ano de 2017, com a única menção de “aprovado” ou “retirado”, sem a fundamentação subjacente às deliberações nem informação sobre as votações em concreto (unanimidade, maioria, etc.). A referência à citada deliberação de 11.05.2017 consta da lista.
78. Os procedimentos de consulta prévia e de ajuste direto são considerados procedimentos fechados e não concorrenciais, gozando as entidades adjudicantes da discricionariedade permitida pelos limites definidos no art.º 113.º do CCP. Para além da discricionariedade balizada pelos referidos limites, as entidades adjudicantes estão subordinadas, aos princípios gerais da atividade administrativa e aos princípios específicos da contratação pública, designadamente, aos princípios da transparência e da igualdade de tratamento (cfr. art.º 1.º-A do CCP e 3.º do CPA). No caso concreto, a exigência da consulta prévia a, pelo menos, três entidades, garantia a igualdade de tratamento a, pelo menos, três operadores económicos. Afirma o alegante que *“mesmo que tivesse sido adotado o procedimento de consulta prévia a decisão final sobre a adjudicação poderia ter recaído sobre a mesma empresa”*, é verdade que o resultado poderia ser esse, ou não, no entanto, sendo consultada mais do que uma entidade aumentaria a possibilidade de serem apresentadas propostas mais favoráveis para a entidade adjudicante e seria respeitado, pelo menos, o princípio da igualdade de tratamento, para além da legislação aplicável à data.

79. As restantes alegações não trazem elementos novos ao processo. Mantêm-se as observações e conclusões produzidas no relato, exceto quanto à responsabilidade financeira do autarca, apesar da sua conduta ser censurável.
80. Sobre as fragilidades do controlo interno, o autarca limitou-se a alegar que não houve violação do ponto 2.9.3. do POCAL, no caso concreto da empreitada supracitada, não abordando a questão específica explanada no relato. Nesta conformidade, mantêm-se as observações efetuadas a este propósito nesse documento.

## 6.2. Alegações de B

81. Sobre a questão relativa ao procedimento de ajuste direto adotado de acordo com as regras do CCP na versão anterior a 2018, no caso concreto da referida empreitada, a alegante aduz, em síntese, o seguinte<sup>35</sup>:
- 1) Não tendo sido tomada nenhuma decisão de não adjudicação nem de revogação daquela decisão de contratar, entendeu-se *“ser ao abrigo dessa decisão e legislação em vigor à data que se deveria tramitar o Ajuste Direto de 2018”*;
  - 2) Na opinião da respondente, o Município não sofreu qualquer prejuízo uma vez que *“a obra foi executada em termos adequados”* e, caso tivesse sido adotado o procedimento de consulta prévia *“nada garantia que não pudesse ser o mesmo Adjudicatário”*;
  - 3) Invoca a escassez de recursos humanos e materiais do Município de Armamar, para justificar a *“solução que juridicamente pareceu fazer mais sentido”*;
  - 4) Não houve intenção de favorecer *“qualquer concorrente, (...) nunca existiram quaisquer instruções nesse sentido, tendo tudo sido feito em boa-fé e no respeito pelos Princípios da Contratação Pública e do Procedimento Administrativo”*;
  - 5) Por fim, considera que não há fundamentos para que lhe seja *“assacada responsabilidade financeira sancionatória, mas, se assim for, (...) as finalidades de*

---

<sup>35</sup> Fls. 84-85 deste processo.

*prevenção ficam satisfeitas com uma simples admoestação (...) a aplicação de uma multa será uma decisão excessiva e desproporcional.”*

- Análise –

82. No essencial, as alegações são de conteúdo semelhante às do respondente anterior e, pelas mesmas razões apresentadas, mantêm-se as observações e conclusões produzidas no relato sobre a matéria, reafirmando-se, mais uma vez, que o artigo 79.º, n.º 1, alínea a) é claro, determinando a extinção do procedimento quando nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta. Assim não se entende a dúvida do Município em ter de iniciar um novo procedimento ao abrigo das regras aplicáveis à data.
83. Quanto ao pedido de lhe ser aplicada uma simples admoestação em vez de multa, apenas há a referir que o Tribunal de Contas apenas pode aplicar multas nos termos do artigo 65.º n.º 1 da LOPTC. Contudo, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, afigura-se estarem preenchidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do art.º 65.º, n.º 9, da LOPTC.
84. O texto do relatório foi alterado em conformidade no ponto V.

### 6.3. Alegações de C

85. Sobre a adoção do procedimento pré-contratual ao abrigo das regras do CCP na versão anterior a 2018, o visado entende, em síntese, que<sup>36</sup>:

- a) Foi respeitada a legislação que foi considerada aplicável ao caso concreto e as decisões foram tomadas no melhor interesse do Município com vista a executar uma empreitada urgente. Não houve intenção de favorecer qualquer concorrente nem de incumprir o CCP;
- b) O convite ao adjudicatário foi feito *“na decorrência do Ajuste Direto que já havia sido iniciado em 2017”* que, segundo foi entendido, prolongou-se para 2018, sendo lógica a aplicação das *“regras de 2017”*;
- c) Alega que não houve qualquer prejuízo para o interesse público, uma vez que *“não ficou provado que existisse outra Entidade Concorrente que praticasse um preço mais baixo”*;
- d) A sua intervenção na situação foi diminuta, limitou-se a submeter à consideração superior a decisão a adotar no caso concreto;
- e) Informa ainda que tem conhecimento de que a autarquia reviu os seus procedimentos internos sobre a matéria, na sequência desta auditoria;
- f) Conclui alegando que estão preenchidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória, em virtude de ter agido sem culpa e de boa-fé, convicto da legalidade das soluções adotadas.

---

<sup>36</sup> Fls. 98-99 deste processo.

- Análise -

86. O respondente afirma que se limitou a submeter à consideração superior a decisão a adotar no caso concreto. Verificou-se que este dirigente subscreveu e conformou-se com o parecer técnico contido na Informação n.º 837DGUA18, que fundamentou a aplicação, à situação em apreço, do CCP sem as alterações do Decreto-Lei n.º 111-B/2017. Nas alegações não acrescenta novos elementos aos autos, demonstrando a convicção de que foram tomadas as decisões mais corretas e adequadas à adoção do procedimento de ajuste direto para adjudicação e execução da mencionada empreitada.
87. Tendo em conta os factos apurados e as alegações aqui analisadas, a intervenção deste dirigente, no processo, não foi determinante para o incumprimento do CCP, nos termos supra descritos. Neste contexto, estão preenchidos os pressupostos da relevação da sua responsabilidade financeira ao abrigo do art.º 65.º, n.º 9, da LOPTC.
88. O texto do relatório foi alterado em conformidade no ponto V.

## VII CONCLUSÕES

89. Das considerações de facto e direito, supra expostas, conclui-se o seguinte:
- 1.º Um membro da Assembleia Municipal de Armamar denunciou a este Tribunal eventuais irregularidades praticadas pelos responsáveis do MA traduzidas, designadamente, no incumprimento das regras da contratação pública, relativamente à adjudicação de algumas empreitadas e fornecimentos de bens e serviços, na violação das regras sobre competência de autorização de despesas cometidas no âmbito de acordos judiciais para pagamento de dívidas e, ainda, eventuais irregularidades de natureza financeira e contratual relacionadas com uma empresa participada pelo Município.
  - 2.º Foi criado o Processo de Denúncia n.º 55/2021, que correu termos no âmbito das competências do NATDR, de que resultou a proposta de abertura de procedimento de

- apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos constantes da Informação n.º 665/2022 – NATDR, sobre a qual foi exarado despacho favorável da Exma. Senhora Conselheira da Área de Responsabilidade IX, em 06.01.2023, na sequência do qual, foi constituído o presente Processo n.º 10/2023-ARF-2.ª Secção, registado na Secretaria do Tribunal em 30.03.2023.
- 3.º. O Presidente da CMA informou no âmbito do processo de denúncia, que em 2020 e 2021 correram termos 5 processos judiciais para regularização do pagamento de dívidas, intentados por empresas que forneceram bens e serviços à autarquia. Só relativamente a uma das empresas tinha conhecimento da data do fornecimento dos serviços, as restantes quatro prestaram os respetivos serviços entre 2013 e 2017, antes do mandato em curso à data das declarações, mas em que o Presidente da CMA era o mesmo.
- 4.º. A regularização das dívidas consta de transações efetuadas entre a autarquia e as empresas credoras, tendo sido homologadas por sentenças judiciais, na sequência das quais foram efetuados os pagamentos, conforme consta da informação contabilística junta aos autos.
- 5.º. Há indícios fortes de um controlo interno deficiente, que permitiu o incumprimento das regras da contratação pública, e também das regras relativas à autorização e realização da despesa, apesar dos riscos detetados nessa área no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC), aprovado em 2010. Neste documento foram propostas várias medidas destinadas a colmatar ou a minimizar aqueles riscos, designadamente, a implementação de procedimentos de controlo interno nas áreas identificadas. O mesmo estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade do seu controlo e monitorização periódica, os quais, face à factualidade apurada, não parecem ter sido implementados. Note-se que, desde a aprovação daquele documento até, pelo menos, 2022, mantiveram-se em funções os mesmos eleitos e dirigentes, com pequenas alterações. O tempo decorrido era suficiente para a implementação das medidas tendentes à correção dos fatores de risco apontados no Plano.
- 6.º. Foi adotado um procedimento de ajuste direto para a adjudicação de uma empreitada destinada a obras de requalificação do edifício do mercado municipal, quando face ao valor contratual o procedimento adequado seria a consulta prévia a pelo menos três entidades. A situação parece resultar da vontade de escolher uma determinada empresa para a realização

da empreitada, uma vez que a lei é clara quanto à extinção do procedimento iniciado antes de 1 de janeiro de 2018, com base na alínea a) do n.º 1 do art.º 79.º do CCP.

- 7.º. São eventualmente responsáveis pela adoção do procedimento pré-contratual incorreto os autores da informação técnica que o fundamentaram. Contudo, tendo em consideração as circunstâncias concretas e as alegações apresentadas no âmbito do contraditório, afigura-se ser de relevar a respetiva responsabilidade financeira por se encontrarem preenchidos os requisitos do art.º 65.º, n.º 9, da LOPTC.
- 8.º. Sobre as fragilidades do controlo interno implementado na autarquia, o autarca não se pronunciou, mantendo-se as observações efetuadas no relato quanto a esta matéria, sobre a sua eventual responsabilidade.

## VIII EMOLUMENTOS

90. Ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08 e n.º 3-B/2000, de 04.04, são devidos emolumentos pela Câmara Municipal de Armamar, no valor de seis mil, cento e oitenta euros e trinta cêntimos (6 180,30), conforme ficha em anexo.

## IX RECOMENDAÇÕES

91. Tendo em conta as deficiências do sistema de controlo interno implementado na CMA, reconhecidas pelo autarca, foi recomendada ao órgão executivo a sua revisão e atualização de modo a evitar a ocorrência das falhas detetadas no âmbito da contratação pública<sup>37</sup>. Já após a elaboração do anteprojeto de relatório, o vice-presidente da autarquia veio informar o TdC que, em cumprimento daquela recomendação, foi celebrado, em 04.07.2024, um contrato administrativo de aquisição de serviços tendo por objeto, entre outros serviços, *“a elaboração do sistema de controlo interno (inclui a elaboração da norma de controlo interno de acordo com o*

---

<sup>37</sup> Ponto VIII do relato.

*Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas e demais legislação aplicável)*<sup>38</sup>.

92. Face ao exposto, recomenda-se que o documento final, elaborado naquele âmbito, seja remetido ao TdC, no prazo de 90 dias.

## X VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

93. Nos termos do n.º 1 do art.º 136.º do RTC, foi remetido ao Ministério Público o projeto de relatório para emissão de parecer. O referido parecer com o n.º 71/2024, foi emitido em 29.10.2024, ao abrigo do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, nos seguintes termos: *“Concorda-se com as conclusões do PR (...), concretamente sobre a relevação da responsabilidade considerada, e reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas da situação indiciada para verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis”*.

## XI DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

- 1º) Aprovar o presente relatório, bem como o mapa das infrações financeiras (Anexo), que dele faz parte integrante;
- 2º) Releva a responsabilidade financeira à coordenadora técnica da DGUA, B, e ao chefe da DGUA, C, atendendo ao parágrafo 66 e conclusão 7.º do presente relatório, bem como ao facto de se encontrarem reunidos os requisitos previstos no artigo 65.º, n.º 9 da LOPTC.

---

<sup>38</sup> Ofício com data de entrada no TdC em 20.08.2024. Cfr. fls. 101-102 do processo n.º 10/2023-ARF-2.ª Secção.

- 3º) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Armamar, em seis mil, cento e oitenta euros e trinta cêntimos (6 180,30), ao abrigo do n.º 1, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08, e n.º 3-B/2000, de 04.04;
- 4º) Remeter cópia deste relatório:
- 3.1 Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
  - 3.2 Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Armamar;
  - 3.3 Aos visados ouvidos em sede de contraditório;
  - 3.4 Ao membro da Assembleia Municipal de Armamar, A.
- 5º) Remeter cópia do mesmo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 57.º da LOPTC;
- 6º) Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, com o expurgo dos dados pessoais nele contidos, sejam os relativos a eventuais ou indiciados responsáveis por infrações financeiras, sejam os relativos a terceiros.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2024

**A Juíza Conselheira Relatora**

(Sofia David)

**As Juízas Conselheiras Adjuntas**

(Helena Abreu Lopes)

((Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes))

## Anexo – Mapa das Infrações financeiras

Item	Factos	Normas violadas	Responsáveis	Responsabilidade Financeira Sancionatória
III, IV e V	Deficiente controlo interno e falta de monitorização do mesmo	Ponto 2.9.3. do POCAL	D	Art.º 65.º, n.º 1, alínea d) da LOPTC